

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: **GEOVANE PEIXOTO**

Assunto: “Estabelecer a Política de combate a Imóveis abandonados causadores de degradação urbana, no âmbito do Município de Natal ”

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **612/2023**, de autoria da Vereador Geovane Peixoto

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Geovane Peixoto, que aduz sobre estabelecer a Política de combate a Imóveis abandonados causadores de degradação urbana, no âmbito do Município de Natal.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 07, restou constatado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após a análise e em fundamento com amparo legal e jurídico, o projeto em comento cria obrigações e atribuições a órgãos do executivo. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, verificando-se sua inconstitucionalidade. O artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Natal estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

Art 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa

Assim, o projeto em comento impõe obrigações aos órgãos da Administração Direta do Município, o que, por conseguinte, faz com que o Legislador ingresse na esfera do Poder Executivo. Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal padece de inconstitucionalidade formal.

É importante verificar o disposto no art 182 da CF/88, que possui definições legais sobre a abordagem do tema, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Conforme disposto no texto, cabe a Câmara Municipal aprovar o plano diretor, mas a elaboração do mesmo depende do Chefe do Executivo, desta forma, para fazer alteração no devido plano diretor deve ser realizado um processo legislativo próprio, exigindo para tanto Lei de Complementar.

Ademais, é importante frisar que tal nome afronta o art 119 da Lei Orgânica do Município,

vejamos:

O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da polícia urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

A Câmara Municipal tem o dever e o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal. Nesse sentido os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

O projeto de lei em comento cria obrigações e atribuições ao Executivo. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, verificando-se sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 612/2023

É o parecer, salvo melhor juízo

Natal, 30 de novembro de 2023.



Anderson Lopes
Vereador – PSDB

